

## PARECER/2023/77

## I. Pedido

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Decreto-Lei n.º 330/XXIII/2023, referente à regulação da atividade dos transportes de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, no âmbito de uma estratégia "de modernização do setor do táxi (...) de melhoria do transporte público em Portugal e da promoção de um conceito de mobilidade sustentável", tendo como objetivo a melhoria de qualidade na prestação destes serviços.

1. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

## II. Análise

- 2. Como se afirma nos artigos 1º e 2º, o projeto de Decreto-Lei (...) "estabelece o regime jurídico do serviço público do transporte de passageiros em veículos ligeiros, doravante designados transportes em táxi." e "(...) aplica-se ao serviço público de transporte em táxi em todo o território nacional."
- 3. De acordo com o Preâmbulo com o novo regime jurídico pretende-se a adoção de medidas " (...) focadas na modernização do setor relacionadas com três temas estruturantes: i) acesso ao mercado e respetiva organização, (...); ii) digitalização dos serviços prestados, numa perspetiva de efetiva modernização sectorial, tendo em conta o bem-estar do utilizador/passageiro; e iii) a reflexão sobre a revisão e simplificação do modelo tarifário e sua adaptação ao novo contexto institucional do sector da mobilidade e transportes."
- 4. Importa desde já assinalar que, por Deliberação de 15 de março de 2023, a CNPD, a solicitação da Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação, emitiu o Parecer 27/2023, que incidiu sobre a Proposta de Lei 64/XV/1.ª (Gov) que "Autoriza o Governo a aprovar um novo regime jurídico do serviço Público de transporte de passageiros em táxi", e sobre o Projeto do Decreto-Lei autorizado, que acompanhava a proposta de Lei autorizativa.
- 5. Nesse Parecer a CNPD apresentou as seguintes recomendações:



- a) "Precisar os procedimentos de acesso aos documentos, designadamente através da correspondente identificação de quem acede e o prazo de manutenção de tais registos no que concerne aos procedimentos administrativos (artigo 5°, n.º 4 e 5 do Projeto de Decreto-Lei), à consulta dos registos necessários para aferir a idoneidade dos agentes de táxi (artigo 6°, n.º 2 do Projeto de Decreto-Lei), bem como ao registo e dever de informação a cargo do IMP, I.P. (artigo 8º do Projeto de Decreto-Lei)
- Estabelecer, mediante previsão normativa, a proteção dos dados pessoais dos motoristas que operam com os serviços de táxi, designadamente que os mesmos tenham conhecimento dos sistemas de GPS que venham a ser colocados nesses veículos;
- c) Estabelecer, através de norma expressa, a previsão da entidade responsável pela base de dados decorrente da plataforma de serviços de táxi (artigo 22º do Projeto do Decreto-Lei, bem como a previsão legal de nomeação de um encarregado de proteção de dados;".
- 6. No projeto de Decreto-Lei ora em análise não foram introduzidas alterações relativamente ao diploma que foi objeto de apreciação no Parecer 27/2023.
- 7. Mantêm-se, pois, válidas todas as considerações tecidas e as recomendações apresentadas no referido Parecer, que se encontra publicado no sítio da CNPD, a que se adita a referência à Deliberação n.º 7680/2014, consultável em <a href="https://www.cnpd.pt/media/zvxmdfad/del7680-2014geolaboral.pdf">https://www.cnpd.pt/media/zvxmdfad/del7680-2014geolaboral.pdf</a>, que se pronuncia sobre o tratamento de dados pessoais decorrentes da utilização de tecnologias de geolocalização no contexto laboral.

## III. Conclusão:

- 8. Nos termos e com os fundamentos acima referidos a CNPD remete para as recomendações apresentadas no Parecer 27/2023, de 15 de março, publicado na Página da CNPD, consultável em https://www.cnpd/decisões/pareceres, que aqui se transcrevem:
  - a) Precisar os procedimentos de acesso aos documentos, designadamente através da correspondente identificação de quem acede e o prazo de manutenção de tais registos no que concerne aos procedimentos administrativos (artigo 5°, n.º 4 e 5 do Projeto de Decreto-Lei), à consulta dos registos necessários para aferir a idoneidade dos agentes de táxi (artigo 6°, n.º 2 do Projeto de Decreto-Lei), bem como ao registo e dever de informação a cargo do IMP, I.P. (artigo 8° do Projeto de Decreto-Lei)
  - Estabelecer, mediante previsão normativa, a proteção dos dados pessoais dos motoristas que operam com os serviços de táxi, designadamente que os mesmos tenham conhecimento dos sistemas de GPS que venham a ser colocados nesses veículos;



c) Estabelecer, através de norma expressa, a previsão da entidade responsável pela base de dados decorrente da plataforma de serviços de táxi (artigo 22º do Projeto do Decreto-Lei, bem como a previsão legal de nomeação de um encarregado de proteção de dados;".

Lisboa, 3 de agosto de 2023

Conceição Diniz (Relatora)